



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM Nº 040

TC-000664/026/15

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Marcelo Roberto Gastaldo.

Período(s): (01-01-15 a 12-10-15) e (01-11-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - José Galvão Braga Campos.

Período(s): (13-10-15 a 31-10-15).

Advogado(s): Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131522) e outros.

Acompanha(m): TC-000664/126/15 e Expediente(s): TC-001447/003/15, TC-002211/003/15 e TC-000228/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

População do Município	391.040 habitantes
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 5.424.947,77 = 16,44% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput)	2,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite de 5,0%)
Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º)	66,51% da receita efetivamente realizada (limite de 70,00%)
Gastos com Pessoal (LRF, artigo 20, III)	1,45% da Receita Corrente Líquida (limite de 6,00%)
Subsídios da Vereança e do Presidente (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 60,0% do fixado para os Deputados Estaduais, não extrapolando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	0,18% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (limite de 5,00%). Concedida revisão remuneratória de 8,34%.
Encargos Sociais	Formalmente em ordem

Cuidam os autos da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da **Unidade Regional de Campinas – UR-3**, consignou em seu relatório (fls. 8/29) as seguintes ocorrências, na conclusão dos seus trabalhos:

Item B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

- Superestimativa do orçamento do Legislativo, denotando falha de planejamento e prejuízos ao Município.

Item B.3.2 – LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)

- O atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento se ampara em orçamento superestimado, com repasses muito superiores às reais necessidades da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Possível irregularidade nos subsídios recebidos pelos vereadores, em razão dos apontamentos constantes do relatório das contas de 2013, que considerou irregular a Revisão Geral Anual daquele exercício, aplicada apenas 4 meses após o início da legislatura.

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesa imprópria com a criação de sinal próprio aberto digital de televisão, ao custo de R\$ 1.027.102,00, com preterição da divulgação das sessões da Câmara através do canal da TV Assembleia, que não representava qualquer custo para a Edilidade;
- Promoção pessoal dos vereadores através de programa televisivo do canal da Câmara, com utilização de recursos públicos;
- Gastos excessivos com assinaturas de jornais (49 assinaturas ao todo, de 4 diferentes jornais).

Item B.4.2.2 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Frota veicular incompatível com as necessidades da Câmara, implicando em pagamentos anuais de seguros, licenciamento e manutenção, bem como de motoristas;
- Incremento de 19,57% na despesa com motoristas, em relação ao exercício anterior.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação para cargos em comissão que não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento;
- Percentual excessivo de cargos em comissão (45%);
- Incompatibilidade de formação dos Assessores Parlamentares em relação ao cargo ocupado, além da apresentação de outros documentos, que não o diploma, para comprovar o nível de escolaridade.

Item D.5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento de requisição e das recomendações deste Tribunal.

Destaca-se do trabalho elaborado pela fiscalização que as transferências financeiras à Câmara obedeceram à previsão orçamentária do período, restituindo-se à Prefeitura, no encerramento do exercício, R\$ 5.424.947,77, equivalente a 16,44% do repasse bruto:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	23.070.000,00	23.070.022,25	22,25	0,00%	5.825.809,90
2012	26.470.000,00	26.470.000,00	-		8.984.719,32
2013	28.134.000,00	28.134.000,00	-		7.470.750,79
2014	30.947.000,00	30.947.000,00	-		8.019.706,15
2015	33.000.000,00	33.000.000,00	-		5.424.947,77
2016	36.305.340,00				

Sobre essa matéria, entendeu a equipe da UR-3 que a elevada devolução de duodécimos, reiterada por vários exercícios, está a denotar falha no planejamento do orçamento camarário, bloqueando recursos públicos que poderiam estar à disposição do Município para outras atividades e aumentando de modo artificial a margem para gastos com folha de pagamento.

Relativamente à despesa legislativa, observa-se que o gasto total da Edilidade representou 2,39% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município	391.040
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	1.129.879.130,58
Percentual máximo permitido	5,00%
Valor permitido para repasses	56.493.956,53
Total de despesas do exercício	26.955.151,40 2,39%

Quanto às despesas com pessoal, anotou que os gastos com a folha de pagamento alcançaram 66,51% da receita total do período:

Transferência total da Prefeitura	33.000.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	619.900,83
Transferência líquida	32.380.099,17
Despesa total com folha de pagamento	22.156.678,89
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	619.900,83
Despesa com folha de pagamento	21.536.778,06
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	66,51%
Percentual máximo	70,00%

Sob a ótica dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos laborais se situaram em 1,45% da Receita Corrente Líquida do Município:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	19.276.526,76	20.307.057,24	21.079.056,24	22.156.678,89
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.307.057,24	21.079.056,24	22.156.678,89
Receita Corrente Líquida - E	1.426.435.475,57	1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
% Gasto Informado A/E	1,35%	1,42%	1,43%	1,45%
% Gasto Ajustado - D/H		1,42%	1,43%	1,45%

A inspeção não registrou óbices na remuneração dos Agentes Políticos, situando-se tais pagamentos aquém dos limites constitucionais, quais sejam, o subsídio dos Deputados Estaduais, o teto de 5,00% da receita do município e o subsídio anual do Chefe do Executivo.

Anotou que foi concedida Revisão Geral Anual de 8,34%, certificando sua compatibilidade com a inflação acumulada dos 12 meses anteriores e que tal reajuste foi estendido no mesmo índice e na mesma data aos servidores do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que toca ao quadro de pessoal, a tabela abaixo expressa a composição do corpo laboral e a relação entre servidores efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	104	104	94	90	10	14
Em comissão	45	45	45	44		1
Total	149	149	139	134	10	15
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

A equipe da UR-3 registrou que os cargos em comissão correspondem a 45% do total de cargos ocupados, o que, no seu entendimento, configura afronta às disposições dos incisos II e V do art. 37 da Carta da República, consignando-se que foram nomeados 11 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não caracterizam direção, chefia ou assessoramento.

Os trabalhos de inspeção também consignaram críticas às despesas consideradas impróprias com instalação de sinal de televisão aberta digital e assinaturas de jornais, bem como ao número excessivo de veículos na frota da edilidade.

Acompanha as contas o TC-664/126/15 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanham os demonstrativos os expedientes TC-2211/003/15, TC-1447/003/15 e TC-228/003/16, que albergam declarações do Poder Legislativo quanto ao atendimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, nos três quadrimestres do exercício em comento.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Marcelo Roberto Gastaldo, Presidente, e seu substituto legal, Sr. José Galvão Braga Campos, 1º Vice-Presidente (*período de 13 a 31/10/2015*) – através do DOE de 10/05/2016 (*fl. 30*), os quais também foram notificados pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 6/7*).

O interessado apresentou suas justificativas em face dos apontamentos da fiscalização, que se encontram encartadas a fls. 33/101 dos autos.

Sustentou que a Edilidade observa adequado planejamento orçamentário, estabelecendo na LOA montante muito inferior ao teto autorizado pela Carta da República e restituindo ao Município a parcela não utilizada de duodécimos devidamente corrigida, afastando qualquer prejuízo ao erário e preservando-se a modicidade dos dispêndios. Aduziu, ainda, que o aporte de recursos do Legislativo é corolário da independência entre os poderes consagrada pelo texto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que a Câmara observa o limite instituído pela Emenda Constitucional nº 25/00 para despesas com folha de pagamentos e que existe entendimento sedimentado de que o percentual de gastos deve ser calculado sobre o montante total repassado, e não de acordo com as despesas realizadas.

Esclareceu que a crítica da fiscalização relativa ao reajuste do subsídio dos vereadores restou pacificada pelo julgamento favorável da matéria nas contas do exercício de 2013 (TC-95/026/13) e encaminhou as certidões de objeto e pé das execuções fiscais movidas contra vereadores que receberam subsídios a maior em exercícios anteriores.

No que tange às despesas com a instalação da *TV Câmara Digital*, informou que se trata de projeto encampado pela Câmara dos Deputados e pela Assembleia Legislativa do Estado que visa implantar a REDE LEGISLATIVA e construir uma rede pública de comunicação que contribua com o processo de democratização da informação. Outrossim, anexou cópia do “Manual Rede Legislativa”, que estabelece os parâmetros de equipamentos a serem adquiridos, adicionando que a adesão ao programa proporcionará maior alcance das notícias a respeito do Legislativo de Jundiaí, que serão veiculadas em canal aberto e não apenas em canal a cabo, como hoje ocorre.

Trouxe informações sobre as despesas com assinaturas de jornais, demonstrando que elas representam, em verdade, apenas R\$ 18.708,16, sendo o valor restante, de R\$ 27.634,34, relativo à aquisição de publicações técnicas necessárias aos profissionais da Câmara. Comunicou, adicionalmente, que as assinaturas serão racionalizadas, diminuindo-se os seus quantitativos a partir do encerramento dos contratos ora vigentes, nos termos do Ato da Presidência nº 704/2016.

Comprometeu-se a diminuir a quantidade de Agentes de Transporte e Agentes Especiais de Trânsito a partir da vacância dos cargos, deixando de realizar concursos para a função, já que todos os seus ocupantes são servidores concursados e informou que será providenciada a doação de dois veículos da atual frota à Prefeitura.

Relativamente ao quadro de pessoal, lembrou que a Edilidade, atendendo às recomendações anteriores desta Corte, realizou reforma administrativa que culminou com a redução quantitativa dos cargos comissionados e estabeleceu a exigência de escolaridade de nível superior de todos os seus ocupantes. Frisou que todos os comissionados atendem ao requisito de formação e que suas atribuições não se confundem com aquelas desempenhadas pelos servidores de carreira, já que marcadas pelo assessoramento dos edis e pela relação de confiança com eles estabelecida.

Colacionou precedentes judiciais de que a apresentação de certificado de conclusão de curso constitui prova suficiente para o provimento do cargo e defendeu que a atividade legislativa é plural, o que justifica que os assessores também possuam formação das diversas áreas do saber, sem especificação do curso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



superior realizado, solução também adotada para provimento de diversos cargos efetivos no país.

Justificou que o não atendimento de requisição expedida pela equipe de Campinas foi pontual, já que dependia de informações transmitidas pela Prefeitura, e elencou todas as medidas adotadas nos últimos exercícios para materializar as recomendações pretéritas deste Tribunal. Pede, assim, que as contas sejam julgadas regulares.

A **Assessoria Técnica** analisou os aspectos econômico-financeiros das contas, opinando no sentido da regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendação relativa ao orçamento superestimado (fls. 104/105).

Sob o viés jurídico, ATJ entendeu que as contas estão regulares, opinando que as razões da Origem relativas às despesas com instalação da TV Câmara e assinaturas de jornais e dimensionamento da frota podem ser aceitas, com a emissão de recomendações. Destaca, ainda, que o tema dos cargos em comissão desta Edilidade já foi apreciado por ocasião do julgamento das contas de 2014 (TC-2500/026/14), recebendo o beneplácito deste Tribunal (fls. 106/110).

A i. Chefia endossou o posicionamento pela regularidade dos demonstrativos em exame (fls. 111).

Também o **Ministério Público de Contas** pugnou pelo julgamento de regularidade, expedindo-se determinação no que tange aos cargos comissionados e recomendações relativamente à estimativa de receitas e cumprimento das Instruções e recomendações desta Corte (fls. 112/113).

Registro a situação das últimas contas da Câmara Municipal de Jundiaí apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Decisão
2014	2500/026/14	Regular com recomendações – DOE de 06/07/2016
2013	95/026/13	Regular com recomendações – DOE de 11/06/2016
2012	2198/026/12	Regular com recomendações – DOE de 11/09/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM 040

Processo: TC-664/026/15

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Responsável: Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente

Período: 01/01 a 12/10 e 01/11 a 31/12/2015

Substituto: José Galvão Braga Campos – 1º Vice-Presidente

Período: 13 a 31/10/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogados: Ronaldo Salles Vieira – OAB/SP 85.061, e Fabio Nadal Pedro – OAB/SP 131.522 (Procuração à fl. 56)

(Expedientes que acompanham: TC-664/126/15, TC-1447/003/15, TC-2211/003/15 e TC-228/003/16)

População do Município	391.040 habitantes
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 5.424.947,77 = 16,44% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput)	2,39% da receita tributária ampliada do exercício anterior (<i>limite de 5,0%</i>)
Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º)	66,51% da receita efetivamente realizada (<i>limite de 70,00%</i>)
Gastos com Pessoal (LRF, artigo 20, III)	1,45% da Receita Corrente Líquida (<i>limite de 6,00%</i>)
Subsídios da Vereança e do Presidente (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 60,0% do fixado para os Deputados Estaduais, não extrapolando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	0,18% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (<i>limite de 5,00%</i>). Concedida revisão remuneratória de 8,34%.
Encargos Sociais	Formalmente em ordem

Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de **JUNDIAÍ** atendeu aos limites financeiros constitucionais, como também aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em mira o quanto apurado na instrução da matéria, constatando-se a regularidade da despesa total (*2,39% do limite de 5,0%*), das despesas com folha de pagamento (*66,51% do limite de 70,0%*) e pessoal (*1,45% do limite de 6,0%*) e o recolhimento a contento dos encargos sociais, atendendo os principais vetores que norteiam a boa gestão analisados por esta Corte.

Penso que são procedentes as críticas da fiscalização a respeito da previsão superestimada das receitas do Legislativo. Nesse sentido, embora atendidos os limites fixados pela Carta Constitucional, observo que os percentuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devolução de duodécimos são reiteradamente elevados¹, denotando imprecisão no planejamento das reais necessidades desse Poder.

A mácula, contudo, pode ser relevada, já que não caracterizado desequilíbrio das contas nem prejuízo ao erário, recomendando-se à Câmara de Jundiaí que doravante se atente para o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que modo que as receitas previstas no orçamento expressem o verdadeiro *quantum* necessário para a manutenção do Legislativo, conforme precedentes desta e. Corte².

No que tange ao subsídio dos agentes políticos, verifica-se que este Tribunal, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2013 da Edilidade, afastou a ocorrência atinente à concessão de Revisão Geral no primeiro ano de mandato:

“Acolho as alegações defensórias e os posicionamentos dos órgãos instrutivos no sentido de afastar a falha com relação aos subsídios dos agentes políticos, concedidos em percentual um pouco acima da inflação e no primeiro ano de mandato, uma vez que a fixação dos subsídios não levou em consideração os índices de perdas ocorridos na legislatura anterior. Registro os precedentes TC-80002/483/06 e TC-1055/026/09” (Processo TC-95/026/13. Acórdão da 1ª Câmara em Sessão de 10/05/2016. Relator Dr. Renato Martins Costa)

Desse modo, face à decretação de regularidade daquele procedimento e à certificação de que o reajuste concedido em 2015 mostrou-se compatível com a inflação acumulada dos 12 meses anteriores, entendo que a remuneração dos agentes políticos se encontra regular.

Foi igualmente abordada naquelas contas de 2013 a situação do Quadro de Pessoal, que foi reestruturado pela Lei Municipal nº 7.813/2011 à luz das recomendações anteriormente emitidas por esta e. Corte:

“Acolho igualmente as justificativas apresentadas em relação ao Quadro de Pessoal, especialmente quanto à reestruturação promovida por meio da Lei Municipal nº 7813, de 29/12/2011 com a extinção de 60 (sessenta) cargos e criação de 33 (trinta e três) comissionados. Desse modo, a composição do Quadro, a princípio, pode até parecer desproporcional; no entanto, dos 45 cargos em comissão preenchidos 38 são de Assessores Parlamentares e minha posição sobre esse assunto é no sentido de que referido cargo comporta provimento em comissão, devendo apenas ser exigido dos ocupantes escolaridade de nível superior, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015, o que fica desde já recomendado”.

¹ Elenco os percentuais de devolução dos últimos exercícios: 2011 – 25,25%; 2012 – 33,94%; 2013 – 26,55%; 2014 – 25,91%; 2015 – 16,44%.

² Nesse sentido, vejam-se os processos TC-2269/026/10 (Acórdão da Primeira Câmara em Sessão de 25/09/2012, sob minha relatoria) e TC-3048/026/14 (Acórdão da 2ª Câmara em Sessão de 30/08/2016, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Mantida a situação fática anterior do quantitativo de cargos, anoto, adicionalmente, que por meio da Lei Municipal nº 8.199/2014 passou a ser exigida a escolaridade de nível superior de todos os ocupantes de cargos em comissão. Recomendo, por outro lado, que a Câmara requisite comprovantes idôneos da formação ostentada por seus comissionados.

Quanto à implantação da Rede Legislativa, destinada a ampliar o acesso ao processo legislativo por meio de sinal aberto de televisão, registro que as aquisições foram precedidas de licitação e que a fiscalização certificou a regularidade da execução contratual desse objeto. Suas transmissões, no entanto, devem sempre privilegiar o caráter educacional, informativo e de orientação social, não se prestando a promoção pessoal dos edis, em conformidade com o que reza o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

No que tange às demais falhas, determino à fiscalização que verifique a efetiva implantação das medidas saneadoras anunciadas pela Origem, atinentes à racionalização da quantidade de assinaturas de jornais e do redimensionamento da frota à disposição, bem como recomendo que o Legislativo de Jundiaí observe as Instruções e recomendações pretéritas deste Tribunal.

Considerando o exposto, acompanho as manifestações favoráveis de ATJ e MPC e voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Jundiaí**, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este e. Tribunal, e sem prejuízo das recomendações constantes deste voto.

Proponho, ao final, a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, **Sr. Marcelo Roberto Gastaldo, Presidente do Legislativo à época**, e **Sr. José Galvão Braga Campos, Presidente Substituto**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios dando ciência da recomendação indicada na presente decisão à Câmara em referência.

Os expedientes TC-1447/003/15, TC-2211/003/15 e TC-228/003/16, que subsidiaram a análise das contas, deverão permanecer nela apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-664/026/15

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Marcelo Roberto Gastaldo.

Período(s): (01-01-15 a 12-10-15) e (01-11-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - José Galvão Braga Campos.

Período(s): (13-10-15 a 31-10-15).

Advogado(s): Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP n° 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP n° 131.522) e outros.

Acompanha(m): TC-664/126/15 e Expediente(s): TC-1447/003/15, TC-2211/003/15 e TC-228/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de abril de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e sem prejuízo das recomendações constantes no voto.

Determinou, outrossim, a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, Sr. Marcelo Roberto Gastaldo, Presidente do Legislativo à época, e Sr. José Galvão Braga Campos, Presidente Substituto, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n° 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, dando ciência da recomendação indicada no mencionado voto à Câmara Municipal em referência.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 12/05/17 - PÁG. 29/30

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br